

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário

TC-005.744/2014-8

**Natureza:** Representação

**Órgão:** Tribunal de Contas da União - Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag)

**Interessados:** Estados e Distrito Federal

**Advogado constituído nos autos:** não há

**Sumário:** REPRESENTAÇÃO. CÁLCULO DOS COEFICIENTES DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (FPE), PARA VIGÊNCIA NO EXERCÍCIO DE 2015. CONHECIMENTO. APROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO. ENCERRAMENTO.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução constante da peça nº 4, exarada pela Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) e que contou com a anuência do dirigente daquela unidade técnica (peça nº 5):

“Tratam os autos da elaboração do anteprojeto de decisão normativa que fixa, para o exercício de 2015, os coeficientes de participação no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata a alínea ‘a’ do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, considerando que cabe ao TCU efetuar o cálculo das quotas referentes aos fundos constitucionais especificados no art. 161, parágrafo único, da Constituição Federal.

2. A matéria, portanto, tem assento constitucional, estando circunscrita pelos arts. 159, inciso I, alínea ‘a’, e § 1º, com a redação dada pela Emenda Constitucional 55, de 20 de setembro de 2007, e 161, incisos II e III e parágrafo único, *in verbis*:

*‘Art. 159. A União entregará:*

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e oito por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

(...)

§ 1.º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

(...)

Art. 161. Cabe à lei complementar:

(...)

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.'

3. A competência do TCU para calcular as quotas dos fundos de participação encontra-se ainda explicitada no art. 5º da Lei Complementar 62, de 28 de dezembro de 1989, e no art. 1º, inciso VI, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, transcritos a seguir:

'Lei Complementar 62/1989

Art. 5º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem.

Lei 8.443/1992

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

(...)

VI - efetuar, observada a legislação pertinente, o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, fiscalizando a entrega dos respectivos recursos.'

4. No que diz respeito aos critérios de distribuição do FPE, foi publicada, no Diário Oficial da União de 18/7/2013, a Lei Complementar 143, de 17/7/2013, que alterou a Lei Complementar 62/1989, a Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e a Lei 8.443/1992, e revogou dispositivos da Lei 5.172/1966.

5. De acordo com o disposto no art. 2º, inciso I, da LC 62/1989, com a redação dada pela LC 143/2013:

'Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), observado o disposto no art. 4º, serão entregues da seguinte forma:

I - os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no FPE a serem aplicados até 31 de dezembro de 2015 são os constantes do Anexo Único desta Lei Complementar.'

6. Assim, foram mantidos, até 31/12/2015, os coeficientes de participação dos estados e do Distrito Federal no FPE constantes do Anexo Único da LC 62/1989.

7. Em relação ao prazo para o TCU comunicar ao Banco do Brasil os coeficientes individuais de participação no FPE que vigorarão no exercício subsequente, cabe ressaltar que o art. 92 da Lei 5.172/1966 foi alterado, pelo art. 2º da LC 143/2013, para o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, tendo sido mantido o prazo relativo aos coeficientes do FPM (último dia útil de cada exercício financeiro). Com as alterações, o referido dispositivo passou a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 92. O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A., conforme os prazos a seguir especificados, os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas 'a', 'b' e 'd', da Constituição Federal que prevalecerão no exercício subsequente:

I - até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, para cada Estado e para o Distrito Federal;

II - até o último dia útil de cada exercício financeiro, para cada Município.

Parágrafo único. Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado no inciso I do caput, a criação de novo Estado a ser implantado no exercício subsequente.'

8. O Regimento Interno do TCU, aprovado por meio da Resolução - TCU 246, de 30 de novembro de 2011, disciplina o cálculo dos coeficientes pelo Tribunal em seu art. 290, mas ainda não está atualizado em relação às alterações introduzidas pela LC 143/2013, conforme transcrito a seguir:

‘Art. 290. O Tribunal, até o último dia útil de cada exercício, fixará e publicará os coeficientes individuais de participação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), e no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), para vigorarem no exercício subsequente.

Parágrafo único. Os coeficientes individuais de participação serão calculados na forma e critérios fixados em lei e com base em dados constantes da relação que deverá ser encaminhada ao Tribunal até 31 de outubro de cada ano pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.’

9. Já o art. 292 do Regimento Interno assim dispõe sobre eventuais contestações apresentadas pelos interessados:

‘Art. 292. As unidades federadas disporão de trinta dias, a partir da publicação referida nos arts. 290 e 291, para apresentar contestação, juntando desde logo as provas em que se fundamentar.

Parágrafo único. O Tribunal deverá manifestar-se sobre a contestação mencionada neste artigo no prazo de trinta dias, contados da data do seu recebimento.’

10. Portanto, para que esse dispositivo possa ser atendido em sua plenitude e os recursos porventura interpostos possam ser tempestivamente analisados pela Semag, propõe-se determinação à Segecex no sentido de alertar as Secretarias de Controle Externo nos estados sobre a necessidade de encaminhar imediatamente à Semag os recursos interpostos para retificação dos coeficientes de participação no FPE publicados, independentemente da data de recebimento.

11. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo seu encaminhamento ao ministro relator Valmir Campelo, com proposta de o Tribunal:

- a) conhecer da presente representação, nos termos do inciso VI do art. 237 do Regimento Interno;
- b) aprovar o anteprojeto de decisão normativa que cuida dos coeficientes do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), previsto na alínea ‘a’ do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, anexo aos autos, elaborado de acordo a legislação pertinente, para vigorar no exercício de 2015, acompanhado do Anexo Único: FPE - Coeficientes de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
- c) encaminhar cópia do acórdão e da decisão normativa que vier a ser aprovada, bem como do relatório e do voto que os fundamentarem, aos presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, bem como ao ministro de Estado da Fazenda, ao ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao presidente do Banco do Brasil S/A e à presidente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- d) determinar à Segecex que alerte as Secretarias de Controle Externo nos estados sobre a necessidade de encaminhar imediatamente para a Secretaria de Macroavaliação Governamental eventuais recursos interpostos para retificação dos coeficientes de participação no FPE publicados, independentemente da data de recebimento, em face dos prazos fixados no art. 292 do Regimento Interno;
- e) arquivar o presente processo.

## ANTEPROJETO

DECISÃO NORMATIVA - TCU Nº , DE DE MARÇO DE 2014

Aprova, para o exercício de 2015, os coeficientes a serem utilizados no cálculo das quotas para a distribuição dos recursos previstos no art. 159, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 161, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 1º, inciso VI, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), e ainda o constante no art. 159, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal; no art. 92 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), alterado pela Lei Complementar 143, de 17 de julho de 2013; e na Lei Complementar 62, de 28 de dezembro de 1989, alterada pela Lei Complementar 143, de 17 de julho de 2013, bem assim o que consta no processo TC 005.744/2014-8, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma do Anexo Único desta Decisão Normativa, os coeficientes destinados ao cálculo das quotas referentes ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), previsto no art. 159, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Decisão Normativa entrará em vigor em 1º de janeiro de 2015.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em de março de 2014.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Presidente

**DECISÃO NORMATIVA - TCU**  
**ANEXO ÚNICO**  
**FPE - COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL**  
**EXERCÍCIO 2015**

<b>Ordem</b>	<b>Unidade da Federação</b>	<b>Coefficiente</b>
1	Acre	3,4210
2	Alagoas	4,1601
3	Amapá	3,4120
4	Amazonas	2,7904
5	Bahia	9,3962
6	Ceará	7,3369
7	Distrito Federal	0,6902
8	Espírito Santo	1,5000
9	Goiás	2,8431
10	Maranhão	7,2182
11	Mato Grosso	2,3079
12	Mato Grosso do Sul	1,3320
13	Minas Gerais	4,4545
14	Pará	6,1120
15	Paraíba	4,7889
16	Paraná	2,8832
17	Pernambuco	6,9002
18	Piauí	4,3214
19	Rio de Janeiro	1,5277
20	Rio Grande do Norte	4,1779
21	Rio Grande do Sul	2,3548
22	Rondônia	2,8156
23	Roraima	2,4807
24	Santa Catarina	1,2798
25	São Paulo	1,0000
26	Sergipe	4,1553
27	Tocantins	4,3400
	<b>TOTAL</b>	<b>100,0000</b>

Fonte: Lei Complementar 62, de 28/12/1989, alterada pela Lei Complementar 143, de 17/7/2013.??

É o relatório.

## VOTO

Cuidam os autos de proposta de decisão normativa que fixa para o exercício de 2015 os coeficientes destinados ao cálculo das quotas referentes ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), previsto no art. 159, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, em face da competência desta Corte de efetuar o cálculo das quotas referentes aos fundos constitucionais especificados no art. 161, parágrafo único, da aludida Carta Política de 1988.

2. Como visto no relatório precedente, a matéria relativa aos critérios de distribuição do FPE foi modificada com o advento da Lei Complementar 143, de 17 de julho de 2013, que alterou a Lei Complementar 62/1989, a Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e a Lei 8.443/1992, e revogou dispositivos da Lei 5.172/1966.

3. Todavia, foram mantidos, até 31 de dezembro de 2015, os coeficientes de participação dos Estados e do Distrito Federal no FPE constantes do Anexo Único da LC 62/1989.

4. Com respeito ao prazo para que este Tribunal comunique ao Banco do Brasil (BB) os coeficientes individuais de participação no FPE que vigorarão no exercício subsequente, observo que o art. 2º da LC 143/2013, ao alterar o art. 92 da Lei 5.172/1966, o fixou para o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, tendo sido mantido o prazo relativo aos coeficientes do FPM (último dia útil de cada exercício financeiro).

5. Em relação ao exame tempestivo pelo Tribunal de eventuais contestações apresentadas pelos interessados, entendo que deva ser proposta determinação à Segecex no sentido de alertar as Secretarias de Controle Externo nos estados sobre a necessidade de encaminhar imediatamente à Semag os recursos interpostos para retificação dos coeficientes de participação no FPE publicados, independentemente da data de recebimento.

6. Por fim, em face da urgência e relevância da matéria, bem assim da necessidade de aprovação do normativo em consonância com o prazo legal, solicito aos eminentes pares a dispensa de abertura de prazos para eventual apresentação de sugestões ou emendas, as quais podem, com efeito, ser incorporadas ao texto em tela na presente sessão.

Ante o exposto, meu parecer é pela aprovação do projeto de Decisão Normativa em exame, nos termos do acórdão que ora submeto à consideração deste Tribunal.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de março de 2014.

**VALMIR CAMPELO**  
Ministro-Relator

## ACÓRDÃO Nº 701/2014 – TCU – Plenário

1. Processo n.º TC-005.744/2014-8
2. Grupo: I - Classe de assunto: VII - Representação
3. Interessados: Estados e Distrito Federal
4. Órgão: Tribunal de Contas da União - Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag)
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag)
8. Advogado constituído nos autos: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, de proposta de decisão normativa que fixa para o exercício de 2015 os coeficientes destinados ao cálculo das quotas referentes ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), previsto no art. 159, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, em face da competência desta Corte de efetuar o cálculo das quotas referentes aos fundos constitucionais especificados no art. 161, parágrafo único, da aludida Carta Política de 1988.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com base no disposto no inciso VI do art. 237 do Regimento Interno;

9.2. aprovar a Decisão Normativa que fixa para o exercício de 2015 os coeficientes destinados ao cálculo das quotas referentes ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), previsto no art. 159, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, acompanhada do Anexo Único: FPE - Coeficientes de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

9.3. enviar cópia deste acórdão, da Decisão Normativa ora aprovada e de seu Anexo Único, bem como do relatório e do voto que os fundamentam, aos Excelentíssimos Senhores Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, bem como aos Excelentíssimos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Presidente do Banco do Brasil e ao Presidente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

9.4. determinar à Segecex que alerte as Secretarias de Controle Externo nos Estados sobre a necessidade de encaminhar imediatamente para a Secretaria de Macroavaliação Governamental eventuais recursos interpostos para retificação dos coeficientes de participação no FPE publicados, independentemente da data de recebimento, em face dos prazos fixados no art. 292 do Regimento Interno;

9.5. determinar o encerramento deste processo, com fundamento no inciso V do art. 169 do Regimento Interno.

10. Ata nº 9/2014 – Plenário.

11. Data da Sessão: 26/3/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0701-09/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.



13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
**JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**VALMIR CAMPELO**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Procurador-Geral

**DECISÃO NORMATIVA - TCU Nº 137, DE 26 DE MARÇO DE 2014**

Aprova, para o exercício de 2015, os coeficientes a serem utilizados no cálculo das quotas para a distribuição dos recursos previstos no art. 159, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 161, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 1º, inciso VI, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), e ainda o constante no art. 159, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, no art. 92 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), alterado pela Lei Complementar 143, de 17 de julho de 2013 e na Lei Complementar 62, de 28 de dezembro de 1989, alterada pela Lei Complementar 143, de 17 de julho de 2013, bem assim o que consta no processo TC 005.744/2014-8, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma do Anexo Único desta Decisão Normativa, os coeficientes destinados ao cálculo das quotas referentes ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), previsto no art. 159, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Decisão Normativa entra em vigor em 1º de janeiro de 2015.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de março de 2014.

**JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES**  
Presidente

**DECISÃO NORMATIVA - TCU Nº 137/2014**  
**ANEXO ÚNICO**  
**FPE - COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL**  
**EXERCÍCIO 2015**

<b>Ordem</b>	<b>Unidade da Federação</b>	<b>Coefficiente</b>
1	Acre	3,4210
2	Alagoas	4,1601
3	Amapá	3,4120
4	Amazonas	2,7904
5	Bahia	9,3962
6	Ceará	7,3369
7	Distrito Federal	0,6902
8	Espírito Santo	1,5000
9	Goias	2,8431
10	Maranhão	7,2182
11	Mato Grosso	2,3079
12	Mato Grosso do Sul	1,3320
13	Minas Gerais	4,4545
14	Pará	6,1120
15	Paraíba	4,7889
16	Paraná	2,8832
17	Pernambuco	6,9002
18	Piauí	4,3214
19	Rio de Janeiro	1,5277
20	Rio Grande do Norte	4,1779
21	Rio Grande do Sul	2,3548
22	Rondônia	2,8156
23	Roraima	2,4807
24	Santa Catarina	1,2798
25	São Paulo	1,0000
26	Sergipe	4,1553
27	Tocantins	4,3400
	<b>TOTAL</b>	<b>100,0000</b>

Fonte: Lei Complementar 62, de 28/12/1989, alterada pela Lei Complementar 143, de 17/7/2013.”